



Comunicação Oral - Eixo 3: Políticas, Gestão E Avaliação Pós-LDBEN

## **A LEI DE COTAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE: INTINERÁRIOS INICIAIS DA SUA IMPLEMENTAÇÃO**

Adriana Vilhena Monteiro\*

**Resumo:** Este trabalho elege como objetivo descrever as primeiras ações na organização e planejamento do percurso institucional no processo de implementação da Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, popularmente conhecida como a *Lei de Cotas*, na Universidade Federal do Acre, no biênio 2013-2014. Concluiu-se que a implementação dos 50% (cinquenta por cento) da reserva de vagas preconizadas pela Lei se completou em dois anos ao invés de quatro, que era o prazo máximo. Pesquisa documental exploratória de cunho qualitativo foi a metodologia adotada.

**Palavras-chave:** Educação superior. Lei de Cotas. Ações afirmativas. Universidade Federal do Acre.

### **Introdução**

O sistema de reservas de vagas por meio de cotas na educação federal de ensino superior se concretizou por meio da Lei Nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, na qual as instituições de ensino devem reservar a metade de suas vagas a estudantes oriundos da rede pública. Essa lei foi sancionada no Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, e regulamentada pela Portaria Normativa Nº 18, de 11 de outubro também de 2012, do Ministério da Educação. A democratização do acesso à educação superior, ainda se configura como um problema não resolvido. Pesquisas têm evidenciado que:

O acesso à educação é geralmente apresentado pelos estudiosos como um dos principais fatores associados ao alcance de melhores oportunidades no mercado de trabalho e, conseqüentemente, um melhor rendimento. Para um grande contingente da população, o aumento da escolaridade é visto como o principal caminho de mobilidade social ascendente dos indivíduos. Diante deste quadro, ganha ainda mais importância a análise das oportunidades educacionais de brancos e negros no Brasil, e, principalmente, sobre a relação entre este desempenho e a alocação dos dois grupos no mercado de trabalho, como veremos mais adiante. (HERINGER, 2002, p. 60).

Para César (2003, p. 42), as cotas à universidade podem “proporcionar aos brasileiros que estiveram por cinco séculos fora de qualquer processo emancipador, a possibilidade de ascender na pirâmide social brasileira”. No seu art. 1º a Lei 12.711/2012 estabelece que:

---

\*Mestranda em Educação pela Universidade Federal de São Carlos, campus de Sorocaba (UFSCar-So), Secretária executiva na Universidade Federal do Acre - UFAC.



*As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.*

*Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de família com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.*

O art. 8º, por sua vez, estabelece que *As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.*

A partir da implantação da Lei 12.711/2012 e do prazo trazido no seu art. 8º, as instituições começaram a se preparar para a sua implementação. E aqui encontra-se o objetivo deste presente trabalho: apresentar os achados iniciais acerca da implementação da Lei de Cotas na Universidade Federal do Acre nos seus primeiros anos, o biênio 2013 -2014.

Os dados contidos neste artigo fazem parte de um estudo maior, em andamento, que visa analisar quais ações foram predominantes e imprescindíveis na implementação da Lei de Cotas na Universidade Federal do Acre, mapeando o percurso interno, apoio institucional a sua inserção social.

### **As políticas de ações afirmativas e o sistema de cotas em universidades públicas brasileiras**

As políticas de ações afirmativas e o sistema de cotas em universidades públicas brasileiras é uma temática de natureza polêmica e traz o debate secular sobre políticas públicas direcionadas para minorias menos favorecidas.

A expressão *ação afirmativa* se origina nos Estados Unidos nos anos 60, fase marcada internamente por reivindicações democráticas em busca pela igualdade de oportunidades e, de acordo com Ronald Walters (1997, p. 106-107) foi usada pela primeira vez em 1961, por um oficial afro-americano do governo Kennedy, no momento em que o referido presidente buscava atacar as discriminações raciais sofridas pelos negros no emprego.

No Brasil, o histórico das políticas de ações afirmativas também chega por meio de questões voltadas para discriminação e desigualdades raciais. As lideranças negras, em 1988, ano que marcou o centenário da abolição da escravatura, começaram a desenvolver um intenso trabalho de combate ao preconceito, uma vez que na Constituição Federal Brasileira de 1988, já estavam previstos em mais de um artigo o crime de discriminação.

Para a educação, essa Carta Magna, que garante a promoção do bem a todos, independentemente de cor, raça, sexo, idade, pode ser considerada como um ponto de



partida para as discussões de políticas públicas voltadas para a educação, uma vez que nomeia a educação como o primeiro dos direitos sociais no seu art. 6º.

Para Lima (2009, p. 86), as políticas de ações afirmativas são medidas que ocorrem grupos minoritários frente aos recursos escassos em diferentes setores sociais, incluindo a universidade.

Em âmbito geral, as políticas de ações afirmativas têm sido entendidas como meio de beneficiar grupos socialmente desfavorecidos e ou discriminados na consecução de recursos escassos em distintos setores sociais, inclusive na universidade por meio de cotas e outros projetos de índole assistencialista, com muita ênfase no final da década de 1990 e primeira década do século XXI. (LIMA, 2009, p. 86).

Para Gomes e Silva (2001) essas políticas são ações reparadoras, cujo objetivo maior é restabelecer a igualdade de direitos e oportunidades e poderão ajudar a minimizar o quadro de desigualdades sócio raciais. É de se notar que o sistema de cotas em universidades públicas brasileiras provocou polêmicas que atualizam o debate secular sobre políticas públicas. Nesse sentido, foi menos recorrente a crítica à adoção de ações afirmativas para diversos grupos e populações marginalizadas, do que quando as ações afirmativas se reportavam especificamente à população negra, principalmente no que concerne ao sistema de cotas. Aí, o debate foi colocado em dois polos: cotas raciais versus cotas sociais. Contudo, ambos polos eram/são indissociáveis e a política de cotas carecia de uma regulamentação, e para se tornar uma política de estado, precisava entrar para a agenda de políticas públicas.

### **A política de cotas na agenda de políticas públicas**

Iizuka (2016) nos traz que Kingdon (1984) é uma das principais referências no processo de construção da agenda de políticas públicas e que, baseado neste referencial, a construção da agenda de políticas públicas e a especificação dos assuntos depende de dois importantes fatores: os participantes ativos. “Com relação aos participantes ativos, Kingdon separou-os, inicialmente, em atores governamentais, subdivididos em alto staff da administração (Presidente, staff do Executivo e políticos nomeados para cargos públicos; funcionalismo de carreira e Congresso” (IIZUKA, 2016, p. 45), e os processos que tornam as alternativas mais relevantes/proeminentes.

O processo de construção da agenda e a especificação de alternativas são afetados por dois fatores principalmente: os participantes ativos e os processos pela qual algumas alternativas e itens se tornam proeminentes. Com relação aos participantes ativos, Kingdon separou-os, inicialmente, em atores governamentais, subdivididos em alto *staff* da administração (Presidente, *staff* do Executivo e políticos nomeados para cargos públicos); funcionalismo de carreira e Congresso. O alto *staff* da administração é vital



para a construção da agenda, porém não relevantes na especificação de alternativas. O funcionalismo de carreira, por sua vez, seria fundamental para a especificação de alternativas e o Congresso, dependendo do parlamentar, é relevante tanto para a construção da agenda, como também na especificação de alternativas. Os atores não governamentais podem ser divididos em: grupos de pressão ou interesse; acadêmicos, pesquisadores e consultores; mídia; campanhas eleitorais; partidos políticos e opinião pública. Continuando a sua análise sobre os atores, Kingdon (1984) os classificam em dois grupos: **o visível** (grifo nosso), composto pelo Presidente, membros do Congresso, mídia, partidos e eleições; quanto ao **grupo invisível** (grifo nosso), o autor cita os seguintes atores: especialistas, acadêmicos, pesquisadores, burocratas de carreira e *staff* do Congresso. De acordo com Kingdon, o grupo visível afeta diretamente na construção da agenda e o grupo invisível afeta a especificação de alternativas. (IIZUKA, 2016, p. 45)

De acordo com Iizuka (2016, p. 47), em sua análise sintética das ações do grupo visível (presidente e *staff* executivo), a Presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei 12.711 em 29 de agosto de 2012, 22 dias após ter tido aprovação do Senado Federal, e o seu antecessor, Presidente Lula, foi precursor da ideia das cotas raciais nas universidades brasileiras. Iizuka (2016) acrescenta que o referencial de Kingdon (1984), utilizado em sua pesquisa, possibilitou esclarecer que a inclusão da lei de cotas nas universidades públicas entrou na agenda de políticas públicas em face do apoio do ex-presidente Lula e devido a influência externa (países onde a temática já estava avançada)

O referencial de Kingdon (1984) utilizado neste trabalho possibilitou uma resposta, ainda que preliminar, ao questionamento inicial deste trabalho: a inclusão das cotas nas universidades públicas na agenda de políticas públicas no Brasil, segundo as fontes de pesquisa analisadas, ocorreu por dois fatores principalmente: o apoio do ex-presidente Lula e, principalmente, da influência externa de países em que o tema encontra-se mais amadurecido e solidificado. Esses fatores, contudo, não podem ser vistos sem o devido cuidado histórico, sobretudo após a redemocratização, em que os movimentos sociais exigiram, com mais vigor, um posicionamento do Poder Público diante das questões como raça, gênero e etnia. Além disso, no governo federal anterior, de Fernando Henrique Cardoso, apresentaram-se, no âmbito dos Direitos Humanos, diversas propostas em prol da população negra, conforme analisou Moehlecke (2002). (IIZUKA, 2016, p. 53-54)

### **A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**

A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, popularmente conhecida como a lei de cotas, *que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, foi sancionada pelo Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, que estabelece a sistemática das reservas de vagas e a regra de transição para as IFES, e regulamentada pela Portaria Normativa Nº 18, de 11 de outubro também de 2012, do Ministério da Educação. A partir destes dispositivos legais, ficou estabelecido que a contar do ano de 2013 todas as instituições federais deveriam se adequar ao preconizado pela nova legislação que garantia a reserva de 50% das matrículas



por curso e turno nas universidades federais e nos institutos federais de educação, ciência e tecnologia a alunos oriundos integralmente do ensino médio público, em cursos regulares ou da educação de jovens e adultos. Assim, a Lei passou a ter aplicabilidade imediata, mas gradual, a saber: já em 2013, pelo menos 12,5% do número de vagas ofertadas já deveria ser reservadas e a implantação das cotas deveria ocorrer de forma progressiva ao longo dos quatro anos seguintes, até que se atingisse à 50% da oferta total das vagas do ensino público superior federal.

Os 50% das vagas reservadas às cotas, seguiriam a seguinte subdivisão: a metade (25%) para estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita e a outra metade (25%) para os alunos também de escolas públicas, mas com renda familiar superior a um salário mínimo e meio. Nos dois casos seria levado em conta também um percentual mínimo correspondente ao da somatória de pretos, pardos e indígenas no estado, calculado de acordo com o último censo demográfico do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Os outros 50% das vagas permaneceriam para a ampla concorrência. Nos quatro primeiros anos da implementação da Lei, os estudantes cotistas podiam concorrer as vagas tanto pelo sistema de cotas quanto pela ampla concorrência, uma vez que as vagas teriam as suas ofertas de forma gradual.

#### **LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012**

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes



deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*)

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

As universidades que já tinham, antes de 2013, seus programas próprios de cotas poderiam manter as suas iniciativas, desde que os 12,5% das vagas fossem implementadas conforme o que estava preconizado pela Lei. Resguardada a autonomia universitária, ainda no ano de 2012 a Universidade Federal do Acre, por meio da Resolução/CONSU nº 051, de 10 de outubro de 2012, instituiu o sistema de cotas.

## **A Universidade Federal do Acre – UFAC**

A Universidade Federal do Acre foi criada em 25 de março de 1964, pelo Decreto Estadual nº 187 e federalizada em 05 de abril de 1974, pela Lei nº 6.025 e pelo Decreto nº 74.706, de





17 de outubro de 1974. Em conformidade com o seu Estatuto e Regimento Geral, está organizada em Instâncias Colegiadas, Reitoria, Pró-Reitorias, Órgãos Suplementares, Órgãos Integradores, Unidades Especiais e Campi Universitários

Está presente em quase todo o estado do Acre, com três *campi* (*Campus* Sede, inaugurado em 1981, na capital, Rio Branco; *Campus* Floresta, inaugurado em 2007, localizado no município de Cruzeiro do Sul, e *Campus* Fronteira do Alto Acre, inaugurado em 2015, localizado no município de Brasiléia) e 4 Núcleos de Ensino (nos municípios de Xapuri, Brasiléia, Sena Madureira, Feijó e Tarauacá).

Sua estrutura acadêmica, no Campus Sede, é dividida em seis Centros Acadêmicos: Centro de Ciências Biológicas e da Natureza (CCBN), Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas (CCET), Centro de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas (CCJSA), Centro de Ciências da Saúde e do Desporto (CCSD), Centro de Educação, Letras e Artes (CELA) e Centro de Filosofia e Ciências Humanas (CFCH). E no Campus Floresta, Centro de Educação e Letras (CEL) e Centro Multidisciplinar (CMULTI).

De acordo com dados de 2020 (Ufac em Números 2020, p. 8-9), a UFAC contabiliza 9.382 discentes de graduação e 1764 de pós-graduação, oferece 50 cursos de graduação, 12 especializações, 3 Residências em Saúde, 19 mestrados, 5 doutorados e disponibiliza 2.650 vagas para os cursos de graduação e 817 para os de pós-graduação.

### **A Lei de Cotas na Ufac - início da implementação**

A Lei 12.711/2012 estabelece, a partir de sua promulgação, um prazo de 04 (quatro) anos para as universidades se adequarem às reservas das vagas até atingirem os 50% das reservas de vagas previstas (BRASIL, 2012). Resguardada a autonomia universitária, a Universidade Federal do Acre, por sua vez, atende às exigências do Artigo 8º da Lei em comento e por meio da Resolução nº 051, de 10 de outubro de 2012, do seu Conselho Universitário, e resolve implementar o Sistema de Cotas destinando o percentual de 50% das vagas dos cursos de graduação com preenchimento em duas etapas, a saber:

1ª etapa – 25% (vinte e cinco por cento) de reserva de vagas de cada curso de graduação para ingresso em 2013;

2ª etapa - 25% (vinte e cinco por cento) de reserva de vagas de cada curso de graduação para ingresso em 2014.

Na UFAC, os editais para os processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação são regidos pela Pró-Reitoria de Graduação – PROGRAD. Diante disso, a publicação do Edital nº 01/2012 – PROGRAD, referente ao processo seletivo para ingresso em 2013, já

traz em sua configuração o que preconiza a Resolução nº 051, de 10 de outubro de 2012, do Conselho Universitário.

O segundo edital da UFAC que traz a adequação da reserva de vagas é o Edital nº 01/2014 – PROGRAD. Os Editais nº 01/2012 - PROGRAD e 01/2014 – PROGRAD marcam o ingresso dos alunos cotistas na Ufac de acordo com o teor da Lei 12.711/2012 e de acordo com a sua resolução interna, do Conselho Universitário – CONSU, a Resolução 051/2012, de 10 de outubro de 2012.

Como já dito anteriormente, a Resolução 051/2012, de 10 de outubro de 2012, advinda do Conselho Universitário, definiu que a implementação das reservas das vagas seria feita em duas etapas. A primeira etapa contemplava 25% (vinte e cinco por cento) de reserva de vagas para de cada curso de graduação para ingresso em 2013 e a segunda etapa, 25% (vinte e cinco por cento para ingresso em 2014. Isto posto, inferimos que a UFAC decidiu implementar a reserva dos 50% (cinquenta por cento) das vagas em 2 (dois) anos.

A Lei 12.711/2012 determina que as universidades cumpram, no prazo de quatro anos, a partir da sua promulgação, a reserva de 50% das suas vagas e a Universidade Federal do Acre cumpriu em dois anos. A UFAC foi uma das primeiras universidades a iniciar a implementação da Lei de Cotas logo na sua primeira convocatória após a promulgação da Lei, conforme nos traz SILVA, 2019

A UFAC foi uma das primeiras universidades a materializar a política de cotas logo na primeira convocatória, quando do lançamento do Edital de nº 01/2012, o qual já contemplou um percentual de 25% das vagas nos cursos da instituição, conforme preconiza a lei. Além disso, antes da alteração da lei no ano de 2016, em que se determina a reserva de vagas aos alunos com deficiência física, a UFAC já tinha a prática de reservar 0,5% de vagas a esse grupo. Sendo assim, dentro das vagas por curso e turno a universidade reservou um percentual de 30% no número total de suas vagas. (SILVA, p. 63-64, 2019)

No ano de 2016 o art. 3º da Lei de Cotas foi alterado pela Lei nº 13.409/2016, que incluiu um percentual de vagas para candidatos com deficiência.

### **Considerações finais**

Os dados contidos neste artigo fazem parte de um estudo maior, ainda em andamento, que vai mapear e analisar quais ações foram predominantes e imprescindíveis na implementação da Lei de Cotas na Universidade Federal do Acre nos anos 2012 e 2013.

É sabido que a UFAC foi uma das primeiras universidades a iniciar a implementação da Lei de Cotas, uma vez que o fez em 2 (dois) anos ao invés de 4 (quatro), mas como se deu esse percurso? Na construção desse estudo mais amplo será contemplado o itinerário





percorrido, buscando descrever as primeiras ações na organização e planejamento para tal implementação, entre desenho dos editais, mapeamento dos cursos e quantidade de vagas e a reverberação interna dessa implementação, identificando as ações dos setores internos (Pró-Reitorias, especialmente) e como se engajaram para a inclusão dos alunos cotistas. Importa destacar que no ano de 2016 o art. 3º da Lei de Cotas foi alterado pela Lei nº 13.409/2016, que incluiu um percentual de vagas para candidatos com deficiência e ações tomadas para a implementação desse percentual também serão contempladas na investigação.

## Referências

- BRASIL. *Lei Nº 12.711, de 29 de dezembro de 2012*. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF, 2012.
- BRASIL. *Lei Nº 13.409, de 29 de dezembro de 2012*. Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino. Brasília, DF, 2012.
- BRASIL. *Decreto Nº 7.824, de 11 de outubro de 2012*. Regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Brasília, DF, 2012.
- BRASIL. *Portaria Normativa Nº 18 do Ministério da Educação, de 11 de outubro de 2012*. Dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012. Brasília, DF, 2012.
- César, M. *A escola inclusiva enquanto espaço-tempo de diálogo de todos e para todos*. In D. Rodrigues (Ed.), *Perspectivas sobre inclusão: da educação à sociedade* (p. 117-149). Porto: Porto Editora, 2003.
- HERINGER, R. *Desigualdades raciais no Brasil: síntese de indicadores e desafios no campo das políticas públicas*. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v18s0/13793.pdf>. Cadernos de Saúde Pública. Vol. 18. (suplemento 57-65), 2002.
- IIZUKA, E.S. *A política de cotas nas universidades brasileiras: como ela chegou à agenda de políticas públicas?* Amazônia, Organizações e Sustentabilidade, v. 5, n. 2, p. 51-48, 2016.
- SILVA, J.G.B. *A política de cotas raciais na UFAC e sua materialização como política de acesso à educação superior*. 2019. 116 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE), Centro de Letras e Artes, Universidade Federal do Acre - Ufac, Rio Branco, 2019.

LIMA, P.G. *Ações afirmativas como eixo de inclusão de classes sociais menos favorecidas à universidade brasileira: um terceiro olhar entre pontos e contrapontos*. Tese. Pós-Doutorado - Pós-Doutorado em Filosofia e História da Educação, pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas, Unicamp, Campinas, 2009.

UFAC. *Resolução CONSU nº 051, de 10 de outubro de 2012*. Implementação do Sistema de Cotas, destinando o percentual de 50% das vagas dos Cursos de Graduação, a serem preenchidas em duas etapas, em conformidade com a Lei nº 12.711/2012. Rio Branco, AC. 2012.

UFAC. *PDI - 2015 a 2019*. Plano de Desenvolvimento Institucional da Universidade Federal do Acre para o período de 2015 a 2019. Disponível em: <https://www.ufac.br/site/ufac/proplan>. Acesso em 27/04/2022.

UFAC. *Ufac em Números – Edição 2020*. Disponível em: <https://www.ufac.br/site/ufac/proplan>. Acesso em 27/04/2022.